PROCESSO Nº 0001804-71.2012.5.24.0007-RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA

Relator	**: Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA**
Revisor	**: Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**
1º Recorrente	**: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTROS**
Advogados	**: João Paulo Pereira da Silva Filho e outros**
2º Recorrente	**: ELEMAR JOSÉ AMARO**
Advogados	**: Tiago Alves da Silva e outro**
Recorridos	**: OS MESMOS**
Origem	**: 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS**

CORRETOR DE SEGUROS - INSCRIÇÃO NA SUSEP - VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE. A constituição de sociedade de corretagem não impede o reconhecimento de vínculo de emprego se restar demonstrado que, presentes os elementos que caracterizam a relação empregatícia, a constituição ocorreu com o fito de impedir a aplicação da legislação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0001804-71.2012.5.24.0007-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos, respectivamente, pelos réus, às f. 617/630, e pelo autor, às f. 638/661, contra a sentença de f. 600/608, da lavra do MM. Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, Renato Luiz Miyasato de Faria, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação.

Insurgem-se os réus em face da decisão quanto aos temas: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A.; c) responsabilidade solidária; d) vínculo empregatício; e) anotação da CTPS e recolhimentos previdenciários; f) comissões pela venda de títulos de capitalização; g) verbas rescisórias; h) horas extras; i) enquadramento sindical; j) devolução de

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

estornos; k) comissões vincendas; l) descontos de ISS; m) devolução de despesas com abertura, manutenção e extinção da empresa; n) honorários assistenciais.

Por sua vez, insurge-se o autor contra a sentença quanto aos temas: a) valor das comissões pelas vendas de títulos de capitalização; b) sábado como descanso semanal remunerado; c) reflexos do RSR majorado das horas extras nas demais verbas – inaplicabilidade da OJ 394 da SBDI-1 do TST; d) auxílio-refeição; e) indenização de custeio de despesas de saúde; f) multa do art. 477/CLT; g) participação nos lucros; h) indenização de despesas com educação de filhos menores; i) reflexos dos valores estornados; j) indenização por danos morais e materiais; k) indenização do seguro-desemprego; l) valor dos honorários assistenciais.

Contrarrazões apenas do autor às f. 666/677.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos das partes e das contrarrazões apresentadas pelo autor.

2 – MÉRITO

2.1 – RECURSO DOS RÉUS

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

2.1.1 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Insurgem-se os réus em face da sentença que não reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido.

Sustentam, em síntese, que: a) o autor jamais foi empregado dos réus, o que torna juridicamente impossível o reconhecimento do vínculo empregatício; b) a lei proíbe expressamente que corretores de seguro mantenham vínculo de emprego com sociedades seguradoras, pelo que deve ser declarada a impossibilidade jurídica do pedido.

Analiso.

Pedido juridicamente impossível é aquele que encontra expressa vedação no ordenamento jurídico.

Tendo em vista que os pleitos articulados na petição inicial, sobretudo o de reconhecimento de vínculo empregatício, não é vedado em nosso ordenamento jurídico, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

A efetiva existência de vinculação empregatícia com os réus é questão afeta ao mérito e não às condições da ação.

Nego provimento.

2.1.2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S.A.

Insurgem-se os réus em face da sentença que rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sustentam, em síntese, que o autor jamais foi empregado do Banco Bradesco S.A., mas, sim, sócio de empresa corretora de seguros e previdência privada, a qual pactuou com a Bradesco Vida e Previdência, 1ª ré, um acordo operacional de comercialização de produtos, não existindo qualquer fundamento para a inclusão do Banco Bradesco S.A. no polo passivo.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Analiso.

As condições da ação são aferidas a partir dos fatos narrados na inicial, ou seja, importa a tese do autor e não a correspondência entre esta e a realidade, a qual será analisada no mérito.

Sendo assim, o fato de o autor dirigir sua pretensão em face dos réus, por si só, já os legitimam a figurar no polo passivo da ação (Teoria da Asserção).

Nego provimento.

2.1.3 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Insurgem-se os réus em face da decisão que os condenou de forma solidária.

Alegam, em suma, que: a) nunca houve vínculo empregatício entre autor e réus; b) não formam grupo econômico, uma vez que não estão sob a mesma direção, controle ou administração uma das outras, conforme prova documental trazida aos autos.

Analiso.

Depreende-se do conjunto probatório que o autor foi contratado pelo 1º réu, Bradesco Vida e Previdência S.A., mas prestava serviços nas agências do Banco Bradesco S.A., 2º réu, comercializando produtos de todos os réus, inclusive do 3º réu.

Verifica-se, ademais, que os réus estão sediados no mesmo local e são representados pelos mesmos procuradores, não havendo como olvidar a vinculação existente entre os demandados.

Logo, a formação de grupo econômico entre os reclamados é evidente nos autos.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Assim, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT, correta a sentença que reputou os réus responsáveis solidários.

Nego provimento.

2.1.4 – VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insurgem-se os réus em face da decisão que reconheceu o vínculo empregatício.

Argumentam, em suma, que: a) existe lei federal que proíbe a existência de vínculo de emprego entre corretores/empresas de corretagem e sociedade de seguros; b) o autor era corretor autônomo devidamente habilitado na SUSEP, bem como sua empresa era apta para comercializar produtos de seguro e previdência; c) a prova dos autos revelou a inexistência dos requisitos necessários para configuração do vínculo de natureza empregatício; d) não havia subordinação jurídica entre as partes.

Analiso.

Por terem os réus admitido a prestação de serviços pelo autor, cabia-lhes o ônus de provar (art. 333, II, CPC) que a relação de trabalho em comento é diversa da relação de emprego, do qual não se desincumbiram.

Vale lembrar que vige no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Logo, não há falar em aplicação da lei dos corretores de seguros (Lei n. 4.594/64), se ficar constatado que o autor prestava serviços como empregado, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT.

Neste caso, o conjunto probatório demonstrou que o autor foi contratado pelo 1º réu para desenvolver suas atividades laborais nas dependências do Banco Bradesco, 2º réu, utilizando material didático e de trabalho fornecido pelos réus, com estampa do logotipo do Banco, não lhe sendo

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

permitido vender produtos de outras empresas. Também possuía metas de vendas e tinha seu trabalho supervisionado pelo gerente, que o acompanhava em visita a clientes. Além disso, realizava algumas tarefas inerentes aos empregados dos réus.

É o que se depreende da prova oral a seguir transcrita:

> 12. o gerente geral faz a gestão do POBJ, cobrando os objetivos dos gerentes de contas; os gerentes de contas buscam novos negócios juntamente com os corretores; 13. a 1ª reclamada fornece todo o material didático e de trabalho para os corretores, sendo certo que em todos eles encontra-se estampado o logotipo do Banco Bradesco; (...) 20. os corretores contam nas agências com terminais e mesas; especificamente o autor tinha a sua disposição apenas uma mesa com telefone, e trabalha com um notebook próprio; o depoente acessava um site da internet no endereço 100% Corretor (site); 21. dependendo da venda o autor poderia digitar o produto na internet ou na sucursal; a sucursal é sediada no prédio da agência da Rua 13 de Maio com Cândido Mariano; (depoimento do preposto do 1º réu, Sr. Wendel Pereira de Oliveira, f. 590/591)
>
> 3. a área de previdência e seguros foi terceirizada, por que nenhum dos trabalhadores teria registro em CTPS, mas continuaram trabalhando no mesmo sistema; a depoente começou a trabalhar nesse sistema um mês e pouco após sua dispensa; (...) 5. era condição para reiniciar o trabalho conforme descrito no item 3 que a depoente abrisse uma empresa; a sucursal foi quem realizou todo o trabalho burocrático para abertura da referida empresa da depoente, o que aconteceu com todos os outros; (...) 7. a agência tem uma meta de venda de títulos de capitalização, que é dividida entre os corretores; 8. alguns corretores faziam abertura de conta corrente, isto em agências pequenas do interior; 9. sabe de alguns corretores que em razão da

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

intimidade com os funcionários da agência, têm senhas do sistema, e por tal motivo realizam abertura de contas; 10. os corretores auxiliam no trabalho do setor de auto-atendimento (BDN), seja para fazer abordagem dos clientes, seja para auxiliar nos serviços a ser realizados ali; 11. a depoente trabalhou como supervisora de 2000 a 2005 e ligava para todos os seus subordinados pela manhã; "de um jeito ou de outro" os corretores têm os horários fiscalizados, embora não registrem ponto; (...) 13. não sabe com qual frequência mas, a análise de restrição de crédito dos corretores acontecia, nessas ocasiões era suspenso imediatamente da prestação de serviço; 14. as empresas dos corretores tinham que ter a designação de Ltda.; 15. não conhece o sócio da empresa do autor; 16. a reclamada foi quem forneceu os nomes para a depoente batizar a sua empresa; 17. a depoente fazia vendas internas e externas, na mesma proporção; 18. podia fazer as visitas desacompanhada, mas geralmente estava acompanhada; tinha que fazer relatórios das visitas, inclusive os horários e a descrição do que aconteceu; 19. o autor era o melhor vendedor; 20. os corretores estavam hierarquicamente subordinados ao gerente da agência; (...) 23. quando existiam as campanhas era obrigatório o uso de camisetas do banco; 24. não era permitido aos corretores a venda de produtos de concorrentes; 25. as taxas dos produtos eram tabeladas; (depoimento da testemunha Edra Obando Rodrigues, f. 591)

2. os produtos só poderiam ser vendidos para clientes do banco, porque o pagamento era feito por débito em conta; (...) 4. havia obrigatoriedade de cumprimento de horários, através de monitoramento da gerência, bem como do chefe de expediente; (...) 7. no prédio da agência Centro funciona a Bradesco Empresa; (...) 12. a Bradesco Previdência foi quem providenciou a abertura de uma empresa para a depoente, condição para trabalhar como corretora; se trabalhassem sem intermédio da empresa recebiam apenas 60%, e com

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

a empresa a integralidade das comissões; foi o que aconteceu com a depoente, tendo recebido apenas 60% nos 4 primeiros meses, com as comissões bloqueadas nos 5º e 6º meses; (...) 14. nenhum dos corretores mantinham escritório fora da agência; (testemunha Edelaine Ferreira Martines, f. 592)

6. a depoente vende produtos apenas da 1ª reclamada, porque não tem tempo para vender outros produtos; a depoente pode vender produtos de empresas concorrentes; 7. a empresa da depoente é localizada na casa de seu genitor, mas não mantém escritório no local; 8. a depoente comparece diariamente à agência 3686, Bradesco Empresa; (...) 16. possui metas a serem cumpridas; (testemunha Mirian dos Santos Morais, f. 592)

2. o autor era corretor e vendia produtos de Vida e Previdência; 3. o autor poderia chegar na hora em que quisesse, não tinha problemas de horário; 4. o autor fazia visitas externas; 5. nas visitas poderia se fazer acompanhar do gerente de contas ou sozinho; (...) 9. é possível realizar a venda de produtos para clientes que não sejam correntistas do banco, mas é difícil de acontecer esse tipo de venda. (testemunha Karen Figueiredo de Souza, f. 593)

Nota-se, pois, que a prova oral confirma a presença dos elementos configuradores do vínculo empregatício previstos na CLT, especialmente a subordinação jurídica que, embora corresponda à subordinação típica de cargos mais elevados, é o bastante para afastar a autonomia.

Logo, o fato de o autor ter constituído empresa de corretagem não é suficiente para impedir o reconhecimento do vínculo, pois demonstrado que a constituição ocorreu com o fito de impedir a aplicação da legislação trabalhista.

Neste sentido, os acórdãos proferidos por esta

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Corte:

CORRETOR DE SEGUROS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. INEFICÁCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRIMAZIA DA REALIDADE. CONFIGURAÇÃO. Contrato de natureza civil, instituído nos moldes d a Lei n. 4.594/64, com a finalidade de corretagem de seguros por pessoa jurídica instituída pela reclamante - ainda que tenha incidência de comando normativo proibitivo de vinculação de emprego, consubstanciado no artigo 17 do mencionado diploma legal -, tem seus efeitos jurídicos declarados nulos de pleno direito, evidenciando-se, da análise da prestação de serviços , a presença dos pressupostos fáticos típicos da relação jurídica de natureza empregatícia, em consequência da adoção da diretriz metodológica convergente ao princípio da primazia da realidade. Recurso a que se nega provimento, no particular, por unanimidade. (TRT24/RO 0024300-17.2009.5.24.0002 - Rel. Des. João de Deus Gomes de Souza - AC. 2ªT. - DO/MS 03/12/2009)

VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGURO. 1. A proibição consignada no artigo 17 da Lei n. 4.594/1964, regulamentada pelo Decreto n. 56.903/65 destina-se, exclusivamente, àqueles corretores que, de fato, exercem regularmente a profissão, mantendo escritório de corretagem e aparecendo para o público como um corretor autônomo, não abarcando, evidentemente, aqueles vendedores de seguros contratados diretamente pela seguradora para venda de seus produtos, pois neste caso são meros vendedores e não corretores de seguro. 2. Patente a existência de todos os elementos caracterizadores do contrato de emprego, a inscrição do autor na Superintendência de Seguros Privados e a constituição de firma feitos por exigência patronal com o evidente propósito de mascarar a verdadeira relação jurídica existente, não passa pelo crivo do art. 9º da

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inaplicável ao caso a vedação do art. 17 da Lei n. 4.594/1964, bem como do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 63.906/65, diante da configuração dos pressupostos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso não provido, no particular, por unanimidade. (TRT24/RO -064600-40.2008.5.24.0007 – Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Júnior – Ac. 1ªT. – DO/MS 06/11/2009)

Outrossim, relativamente à pessoalidade e à continuidade, não foi comprovada a substituição do reclamante por outra pessoa, não houve demonstração de que o trabalho não era contínuo, bem como a onerosidade é incontroversa.

Por oportuno, em se reconhecendo que a inscrição na SUSEP ocorreu com o fito de impedir a aplicação da legislação trabalhista, não há falar em violação ao art. 17 da Lei n. 4594/65, tampouco aos arts. 2º e 3º da CLT, estes últimos, a propósito, corroborados pela decisão.

Diante disso, nada a reformar na sentença que declarou o vínculo de emprego.

Nego provimento.

2.1.5 – ANOTAÇÃO DA CTPS – 13º SÁLARIO – FÉRIAS – AVISO PRÉVIO – FGTS E MULTA DE 40% - DSR – GUIAS CD/SD – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Insurgem-se os réus em face da decisão que determinou a anotação do vínculo empregatício reconhecido em CTPS e a entrega das guias CD/SD, condenou-os aos recolhimentos previdenciários, bem como ao pagamento de aviso prévio, férias simples e em dobro acrescidas do terço, 13º salários integrais e proporcional, FGTS e multa de 40%, DSR e

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

repercussões, tudo deferido em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício.

Pretendem, ainda, seja reconhecido o vínculo somente no período compreendido entre a data da assinatura do Acordo Operacional e o Distrato.

Analiso.

Quanto às determinações e parcelas mencionadas, os réus limitaram-se a dizer que devem ser excluídas, tendo em vista a inexistência de vínculo.

Assim, mantido o reconhecimento do vínculo de emprego e não tendo havido recurso no que se refere à dispensa sem justa causa, bem como ausentes outros fundamentos para a exclusão de tais parcelas, devem elas ser mantidas.

Em relação à pretensão de limitação do período do vínculo reconhecido, também não merece acolhimento, porque na fase instrutória sequer houve controvérsia quanto ao período alegado na exordial, qual seja, de 20.5.1999 a 30.12.2012, tratando-se de pretensão inovadora.

Ainda que assim não fosse, a prova documental evidencia que a relação havida entre as partes já existia em maio de 1999 (documentos de f. 434 e seguintes), corroborando o acerto da decisão.

Nego provimento.

2.1.6 – COMISSÕES PELA VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

Insurgem-se os réus em face da decisão que deferiu o pagamento de comissões pela venda de títulos de capitalização.

Aduzem, em suma, que: a) o autor jamais comercializou produtos do Banco Bradesco S.A., não lhe sendo devidas quaisquer comissões; b) a comercialização de títulos

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

de capitalização é feita exclusivamente por funcionários do Banco Bradesco, e para os quais não há qualquer previsão de pagamento por estas vendas.

Analiso.

A prova testemunhal confirmou que os corretores realizavam a venda de títulos de capitalização, porém não recebiam por tais vendas (depoimento das testemunhas Edra Obando, item 7, e Edelaine Ferreira, item 3, f. 591/592).

Havendo prestação desse serviço, deve haver a correspondente retribuição financeira, sendo, pois, devido o comissionamento pleiteado, conforme deferido pela origem.

Nego provimento.

2.1.7 – HORAS EXTRAS E REFLEXOS – INTERVALO INTRAJORNADA

Insurgem-se os réus em face da sentença que deferiu horas extras e reflexos.

Sustentam, em síntese, que: a) o recorrido não provou o labor extraordinário; b) o obreiro atuava na área de vendas, dentre e fora das dependências do Banco, e não havia qualquer controle de jornada, ativando-se em trabalho eminentemente externo, pelo que aplicável a regra do art. 62, I, da CLT.

Analiso.

Os réus, ao alegarem que o autor desempenhava atividade externa, nos termos do art. 62, I, CLT, trouxeram para si o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Todavia, desse ônus não se desincumbiram a contento.

Com efeito, ficou comprovado nos autos (prova oral, f. 590/593) que a prestação de serviço pelo autor consistia na venda de seguros no interior da agência bancária

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

e na visitação a clientes externos, tarefa que por vezes era acompanhada pelo gerente, o que afasta a aplicação do art. 62, I da CLT, não sendo, portanto, o trabalho do autor incompatível com o controle da jornada.

Há que salientar que se presume, na execução do contrato de emprego, o exercício do poder diretivo do empregador, inclusive, no controle da duração da jornada de trabalho, exceto nas situações expressamente previstas na lei.

Além de a prova oral ter demonstrado que o autor extrapolava sua jornada de trabalho (itens 8 a 11, f. 592, depoimento da testemunha Edelaine Ferreira), há que sopesar que a ré tinha mais de dez empregados, sendo seu dever trazer aos autos os controles de jornada, sob pena de admitir-se como verdadeira a jornada consignada na inicial, ônus do qual não se desvencilhou.

Assim, não havendo prova robusta nos autos em sentido contrário às alegações do autor, correta a sentença que deferiu horas extras.

Nego provimento.

2.1.8 – ENQUADRAMENTO SINDICAL – SECURITÁRIO – BENEFÍCIOS DA CATEGORIA

Insurgem-se os réus contra a decisão que reconheceu ao autor os direitos previstos para a categoria dos securitários.

Aduzem, em síntese, que o autor nunca exerceu atividades de securitário, já que era sócio de empresa de corretores de seguro, portanto, profissional liberal autônomo, exercendo atividades na área de venda de planos de previdência privada e consórcio, por conta própria.

Analiso.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

A sentença de origem concluiu que o autor faz jus às vantagens asseguradas à categoria dos securitários por meio de instrumentos normativos vigentes no período em que foi empregado.

Mantida a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre o autor, como corretor de seguros, com o 1º réu, é cabível a aplicação das normas coletivas da categoria que vigoraram no período do vínculo.

Nego provimento.

2.1.9 – DEVOLUÇÃO DE ESTORNO DAS COMISSÕES

Insurgem-se os réus contra a decisão que deferiu o reembolso de estorno de comissões.

Alegam, em suma, que: a) o autor não era empregado dos réus e apenas mantinha com estes contrato denominado "Acordo Operacional" que lhe autorizava realizar a venda de produtos do Bradesco Vida e Previdência; b) a remuneração auferida pela venda dos produtos dava-se única e exclusivamente mediante comissões pagas pelos clientes e repassadas pelo Bradesco Vida e Previdência, de modo que caso algum cliente desistisse ou cancelasse o produto, os valores não seriam repassados aos corretores.

Analiso.

Reconhecida a existência de relação de emprego, resulta ilícita a atribuição dos riscos da atividade ao empregado.

Com efeito, nos termos do art. 466 da CLT, o direito à percepção das comissões nasce com a ultimação do negócio, de forma que, uma vez aceita a transação, correm por conta do empregador os riscos da atividade econômica, não lhe sendo lícito estornar do salário do empregado o valor das comissões atinentes ao negócio desfeito.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Sob outro ângulo, o art. 7º da Lei n. 3.207/1957 autoriza o estorno das comissões pagas, uma vez verificada a insolvência do comprador. Essa hipótese, contudo, não restou demonstrada nos autos.

Nem mesmo no "Acordo Operacional" de f. 464/475, firmado entre o primeiro réu e a empresa de corretagem constituída pelo autor, há cláusula que autorize, no caso de cancelamento pelo comprador, o estorno das comissões já pagas.

Nego provimento.

2.1.10 – COMISSÕES VINCENDAS

Insurgem-se os réus em face da decisão que deferiu o pagamento das comissões pendentes e reflexos.

Argumentam, em suma, haver pactuado que as comissões somente seriam repassadas ao recorrido se as propostas firmadas fossem de fato aceitas e implementadas pelo 1º réu, caso contrário, a recorrente também não receberia nada, não podendo consentir com a condenação que determina o pagamento ao recorrido de valores a que eles mesmos (réus) não têm direito.

Pugnam pela limitação da condenação às comissões relativas a propostas que foram a ser efetivamente aceitas e implantadas pela seguradora, com o efetivo pagamento pelo cliente, nos termos do acordo operacional firmado com o recorrido.

Analiso.

Conforme já explanado no tópico anterior, o direito à percepção das comissões nasce com a ultimação do negócio (art. 466 da CLT), de forma que, uma vez aceita a transação, correm por conta do empregador os riscos da atividade econômica, não lhe sendo lícito deixar de repassar

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

ao empregado o valor das comissões atinentes ao negócio desfeito.

Assim, correta a decisão que deferiu o pagamento das comissões pendentes e reflexos.

Nego provimento.

2.1.11 – DEVOLUÇÃO DE DESPESAS COM ABERTURA, MANUTENÇÃO E EXTINÇÃO DA EMPRESA – RESSARCIMENTO DO ISS

Insurgem-se os réus contra o deferimento do pedido de devolução das despesas havidas com a abertura, manutenção e encerramento da empresa constituída pelo autor e de ressarcimento de ISS.

Alegam, suma, que: a) tais despesas dizem respeito somente ao autor, enquanto sócio de uma empresa, não podendo os réus proceder à baixa de empresa que não lhes pertence; b) o autor não foi obrigado ou coagido a abrir sua empresa.

Quanto à condenação ao ressarcimento do ISS, argumentam ser indevida, pois cabe ao autor, como sócio proprietário da empresa, o pagamento dos tributos decorrentes de suas atividades.

Analiso.

No presente caso, a condição e obrigatoriedade devem ser tomadas como sinônimos.

Veja-se que as provas contidas nos autos demonstram que a constituição da empresa era condição para a admissão, refutando a tese da constituição de pessoa jurídica em benefício do obreiro.

A abertura da empresa, na verdade, acarretou maiores despesas e responsabilidades de natureza civil e tributária ao autor, quando ele poderia ter permanecido na qualidade de empregado, sem quaisquer dispêndios dessa ordem.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Ao ser o reclamante compelido a constituir pessoa jurídica, passou, por exemplo, a ter que pagar indevidamente o imposto municipal sobre serviços.

Correta, portanto, a decisão que determinou o ressarcimento dos valores cobrados, a título de ressarcimento com a "legalização" da empresa, os valores retidos pertinente a tributos, bem como a tomada de providências e ressarcimento das despesas necessárias para regularização e baixa da empresa.

Nego provimento.

2.2 – RECURSO DO AUTOR

2.2.1 – VALOR DAS COMISSÕES PELA VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

Insurge-se o autor em face do valor arbitrado às comissões pela venda de títulos de capitalização.

Aduz, em suma, que: a) trouxe na exordial parâmetro e valores líquidos das comissões pelas vendas de títulos de capitalização, não cabendo o arbitramento desses valores; b) diante da falta de impugnação específica sobre os valores aventados na exordial, o não acolhimento do pedido de reforma da decisão acarretará flagrante violação do art. 302 do CPC.

Analiso.

Ao contrário do que quer fazer crer o autor, não há na petição inicial indicação de valores líquidos das comissões que deveriam ter sido pagas pela venda de títulos de capitalização.

No tópico exordial intitulado "2.13 – Verba referente à comissões não pagas pelas vendas dos planos de capitalização" (f. 15), em que foi pleiteado referido direito, não houve qualquer menção a

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

valores.

Quando tratou da remuneração, no tópico "1.2 – Da remuneração" (f. 04), o autor limitou-se a informar que "o valor da comissão pela venda de título de capitalização corresponde a 100% do valor da 1ª parcela, valendo esclarecer que o obreiro vendia em média R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensalmente de títulos de capitalização (meta imposta) de modo que, diante do caráter oneroso que circunda o contrato de emprego, deverá ser remunerado por sua atuação" (f. 04).

Contudo, dessa informação definitivamente não é possível depreender os valores líquidos das comissões, como equivocadamente sustentou em sede recursal.

Se nem mesmo há a informação desses valores, não se pode pretender que os réus os tenham impugnado especificamente, não havendo falar em ausência de impugnação específica.

Desse modo, acertada a decisão que, à falta de indicação dos valores das comissões, arbitrou-as no importe de R$ 1.000,00, mensais, respaldado em prova oral trazida aos autos pelo próprio autor (depoimento colhido no processo 0001134-76.2011.5.24.0004, f. 58, item 28).

Nego provimento.

2.2.2 – SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Insurge-se o autor em face da decisão que afastou o pleito de reconhecimento do sábado como dia de repouso semanal remunerado.

Aduz, em suma, que: a) por ser securitário, não lhe é aplicável a Súmula 113 do TST; b) ao prever um dia de descanso semanal a lei garantiu um direito mínimo, não impedindo a concessão de dois dias de descanso; c) ao limitar a jornada da categoria como sendo de segunda a sexta-feira, a

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

convenção veda o trabalho nos dias de sábado, que por essa razão deve ser considerado como sendo dia de descanso.

Analiso.

O sábado somente poderá ser considerado como dia de repouso para sofrer repercussões de parcelas que devem incidir sobre o descanso semanal caso haja previsão em norma infralegal.

No caso, as cláusulas coletivas presentes nos autos efetivamente não preveem que os sábados serão considerados dias de repouso semanal, não bastando para tanto a existência de cláusula estabelecendo simplesmente que a jornada de trabalho é de segunda a sexta-feira (cláusula 7ª, f 104), sem fazer qualquer menção ao sábado.

Incabível a interpretação extensiva da cláusula, como pretende o autor.

Nego provimento.

2.2.3 – REFLEXOS DO RSR MAJORADO DAS HORAS EXTRAS NAS DEMAIS VERBAS – INCIDÊNCIA DA OJ 394 DA SBDI-1 DO TST

Insurge-se o autor contra a decisão que não deferiu a repercussão do RSR, majorado em razão da integração das horas extras, nas demais verbas.

Alega, em suma, que o entendimento consubstanciado na OJ 394 da SDI-1 do TST é equivocado, pois as horas extras habituais devem integrar o RSR, o que acarreta a majoração da média remuneratória mensal.

Analiso.

Porquanto habitual o sobrelabor, a sentença deferiu reflexos em DSRs, aviso prévio, férias com o terço, 13º salários e FGTS + 40%.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Pois bem. Conforme admite o autor, a pretensão de repercussão do RSR majorada em razão da integração das horas extras nas demais verbas está em desacordo com o entendimento consubstanciado na OJ 394 da SDI-1 do TST, cujo acolhimento recomenda-se, por disciplina judiciária:

> 394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Nego provimento.

2.2.4 – AUXÍLIO-REFEIÇÃO

Insurge-se o autor em face da decisão no tocante ao pedido de vale-alimentação.

Alega, em suma, que: a) os instrumentos coletivos asseguram aos obreiros da categoria, o vale-alimentação ou vale-refeição (cláusula 11) e o vale cesta alimentação (cláusula 12); b) o julgador confundiu os institutos e deferiu o vale cesta alimentação, pago por mês na importância de R$ 750,00, com a nomenclatura de auxílio-refeição e deixou de condenar a ré em outra verba que era devida, qual seja, o vale-alimentação ou vale-refeição, estes sim alternativos e não cumulativos.

Requer seja provido o recurso para condenar os réus ao pagamento do vale-alimentação, cujo valor da última

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

CCT é de R$ 19,30 por dia de trabalho vezes 22 dias ao mês (f. 202).

Analiso.

Ao contrário do que alega o autor, o julgador de origem já deferiu o benefício pleiteado, conforme se depreende da fundamentação do tópico "13. Auxílio-refeição. Cesta alimentação", em especial do trecho a seguir transcrito:

> Em observância ao princípio da condição mais benéfica ao trabalhador, defere-se ao reclamante o benefício nominado de 'vale-refeição' ou 'vale-alimentação', porquanto em valor mais vantajoso. (f. 604)

Nego provimento.

2.2.5 – INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM SAÚDE

Insurge-se o autor em face da decisão que indeferiu o pedido de indenização pela não concessão do plano de saúde.

Argumenta, em suma, que demonstrou, às f. 359/362, os prejuízos decorrentes da não concessão do benefício.

Analiso.

Os documentos de f. 359/361 demonstram despesas odontológicas efetuadas no ano de 2004, período prescrito do pacto, restando o documento de f. 362, datado de 25.7.2011, que também concerne a serviços odontológicos.

O benefício previsto na norma coletiva refere-se a assistência médica ou plano de saúde, não fazendo menção a assistência odontológica, pelo que indevida a indenização pleiteada.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Nego provimento.

2.2.6 – MULTA DO ART. 477 DA CLT

Insurge-se o autor contra a decisão que indeferiu o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Aduz que a existência de controvérsia acerca do vínculo de emprego é incapaz de ensejar o afastamento da incidência desta penalidade.

Analiso.

De início, destaco que a mera alegação de inexistência de relação empregatícia não tem o condão, por si só, de exonerar o empregador da penalidade prevista no aludido dispositivo legal, sob pena de prestigiar aquele que sonega os direitos básicos do trabalhador, dentre os quais, o registro do contrato de emprego na Carteira Profissional do obreiro.

O caso em análise, contudo, se enquadra dentre aqueles que se me afigura de dúvida fundada sobre a existência do vínculo, que somente foi extirpada no transcorrer da instrução processual.

Assim, muito embora o C. TST tenha cancelado a OJ 351 da SBDI-1, por meio da Resolução 163, de 16.11.09, reconheço existentes elementos suficientes para afastar a aplicação da penalidade.

Nego provimento.

2.2.7 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Insurge-se o autor em face da decisão que indeferiu o pleito de participação nos lucros.

Alega que as CCTs fazem previsão de dois sistemas de participação nos lucros, sendo lógico que se o

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

obreiro não está inserido em um, está em outro, sendo-lhe, pois, devido o direito.

Analiso.

As CCTs específicas sobre participação nos lucros (f. 228/249) preveem tal pagamento em duas situações: empresas com programa próprio de PLR e empresas sem programa próprio.

Considerando que não veio aos autos nenhum documento demonstrando a implantação de programa próprio de PLR pelos réus, bem como inexistente contestação específica, são devidas as parcelas PLR ao autor, a serem pagas observando-se as seguintes disposições:

- CCT sobre PLR em 2007 – cl. 3ª, *caput* (f. 229);

- CCT sobre PLR em 2008 – cl. 3ª, *caput* (f. 232);

- CCT sobre PLR em 2009 – cl. 3ª, *caput* (f. 236);

- CCT sobre PLR em 2010 – cl. 3ª, *caput* (f. 244);

- CCT sobre PLR em 2011 – cl. 3ª, *caput* (f. 247).

Destarte, dou provimento para deferir a parcela PLR, conforme acima especificado.

2.2.8 – INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO DE FILHOS MENORES DE 14 ANOS

Insurge-se o autor em face da decisão que indeferiu o pedido de indenização pela não concessão do auxílio-educação.

Alega, em suma, que: a) se as convenções não trazem limites para o direito pleiteado, a interpretação a ser

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

dada à luz do princípio da proteção deve ser a mais favorável à pretensão do obreiro; b) a revogação do decreto mencionado em lei não desvirtua o pleito, devendo-se presumir que os entes coletivos conheciam tal fato e se utilizaram do decreto para fins de parâmetro, e não como fundamento do direito.

Analiso.

A norma coletiva não é clara quanto ao valor a ser pago a título de auxílio-educação.

Conforme destacado pelo julgador de origem, a cláusula coletiva (cl. 14ª) que prevê tal benefício se reporta à indenização nos limites do Decreto nº. 3.142/99, o qual tratava da contribuição social do salário-educação e foi revogado pelo Decreto 6.003/2006, não restando parâmetros para apuração do benefício.

Cabia ao autor demonstrar que o empregador efetuava pagamentos a tal título, bem como a forma e os valores pagos.

Nego provimento.

2.2.9 – REFLEXOS DOS VALORES ESTORNADOS

Insurge-se o autor em face da decisão que indeferiu os reflexos dos valores estornados.

Aduz, em suma, que: a) após realizar o pagamento de uma comissão, os réus, em momento posterior, descontam de futuras comissões os valores de seus descontos, tratando-se de um estorno em perspectiva; b) o valor dos estornos, porque retirados dela, deverá aderir ao valor da remuneração mensal do obreiro para refletir nas verbas pleiteadas.

Analiso.

O deferimento dos reflexos dos valores estornados acarretaria *bis in idem,* pois as parcelas reflexas

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

pretendidas tiveram por base de cálculo o valor bruto recebido, tendo em vista que os valores estornados já integraram a remuneração para cálculo das rubricas reflexas.

Nego provimento.

2.2.10 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

Insurge-se o autor em face da decisão que indeferiu o pleito de indenização por dano moral e material.

Argumenta, em suma, que: a) a falta de férias ao longo de 13 anos de trabalho causou-lhe danos à moral, visto que não pode se recuperar dos males causados pelo trabalho, bem como ficou privado do convívio familiar e social, sendo deflagrado o dano existencial; b) ante a ausência de impugnação específica, restou provado que o obreiro foi demitido em ato de represalia por sua convivente ter demandado contra os réus, além de ter sido ofendido em sua honra com a alegação de que não tinha pulso sobre a sua esposa, fatos que ensejam o direito à indenização por dano moral decorrentes da despedida discriminatória.

Analiso.

A indenização por danos morais é pertinente quando o empregador pratica ato cuja gravidade e ilicitude são capazes de afetar a honra e a imagem do trabalhador perante a sociedade e a família, sendo o ressarcimento um meio de minimizar a dor moral sofrida e imprimir efeito pedagógico ao agente que praticou o ilícito, com a finalidade de evitar reincidência.

Quanto à responsabilização civil, de acordo com o novel Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano quando presentes três elementos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano (prejuízo

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

material ou sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo agente ou por seus prepostos e o dano sofrido.

Na hipótese, o autor pleiteou a responsabilização dos réus, sustentando, em primeiro lugar, ter sofrido danos morais, nos seguintes termos: "As Rés jamais concederam férias ao Autor, no que lhe assaltaram o direito de descanso, físico e mental vindo este a apresentar um reforçado quadro de estresse, e desintegração sócio-familiar causado pela falta de férias regulares" (f. 16). Acrescentou que a falta de férias impediu a recuperação do desgaste físico e mental causado pelo trabalho.

Outrossim, pleiteou o deferimento de indenização por danos decorrentes da dispensa arbitrária, aduzindo que sua dispensa foi motivada pelo fato de sua esposa ter ajuizado ações em desfavor dos réus.

Pois bem.

Apesar do caráter alimentar do crédito trabalhista, da natureza protetiva da legislação trabalhista, além das dificuldades e dissabores que o seu desrespeito acarretam ao trabalhador, entendo incabível a pretendida reparação por danos em razão da não concessão das férias.

Veja que para a hipótese a lei já previu sanções próprias, como no caso, o pagamento em dobro das férias não usufruídas (sentença - f. 603).

Ademais, registre-se, o vínculo foi reconhecido apenas em juízo, pois, para os réus o autor desenvolvia suas atividades como "corretor de seguros", de forma autônoma.

Assim, não constatados os pressupostos necessários para o dever de indenizar, incabível é a pretendida compensação por danos morais em razão da não concessão de férias.

Quanto ao pleito indenizatório decorrente da dispensa arbitrária, também não merece acolhimento.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

O autor não fez prova dos fatos narrados que configurariam a dispensa discriminatória, ônus que lhe incumbia.

Embora o autor sustente a desnecessidade de produção de prova, em razão da ausência de impugnação específica dos réus quanto à narrativa exordial de que sua dispensa ocorreu em represália ao fato de sua esposa estar demandando contra os réus, a meu ver, contudo, os contestantes impugnaram suficientemente a matéria.

Com efeito, no tópico 5.14 da contestação, entitulado "Do pedido de indenização por danos morais" (f. 419/422), os réus impugnaram especificamente tal alegação, asseverando que "inexistiu quaisquer atos discriminatórios que culminaram com o encerramento de sua prestação de serviços com a 1ª Reclamada (Bradesco Vida e Previdência)" (f. 419).

Defenderam os réus a tese de que o encerramento da relação havida entre as partes deu-se em razão da "cessação de um contrato firmado entre as empresas".

Não há falar, portanto, em ausência de impugnação específica a ensejar o reconhecimento de confissão ficta decorrente de revelia substancial, tampouco em violação aos artigos 302 e 334, II e III, do CPC.

Havendo contestação específica a respeito da matéria, cabia ao autor o ônus de comprovar as circunstâncias fáticas narradas na exordial acerca da sua dispensa, porém nenhum elemento probatório confirmou a sua tese.

Desse modo, indevido o deferimento de indenização por danos morais decorrentes da dispensa arbitrária.

Nego provimento.

2.2.11 – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Insurge-se o autor em face da sentença que determinou ao 1º réu a entrega das guias CD/SD para a habilitação do autor à percepção do seguro-desemprego, sob pena de, não cumprida a obrigação de fazer, converter em indenização substitutiva.

Pretende o autor lhe seja deferida, de plano, a indenização do seguro-desemprego, alegando, em síntese, que a Súmula 389, II, do TST é clara no sentido de que o não oferecimento das guias no tempo correto enseja o dever de indenizar.

Analiso.

De acordo com a Súmula n. 389, II do TST, a obrigação do empregador restringe-se à entrega das guias do seguro-desemprego (obrigação de fazer).

Somente na hipótese de não entregar as guias, é que a obrigação de fazer se converterá em obrigação de pagar a indenização substitutiva.

O seguro-desemprego constitui direito do trabalhador, que somente poderá ter acesso ao seu recebimento mediante a apresentação da guia fornecida pelo empregador.

O artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece alguns requisitos para a concessão do seguro-desemprego. A aferição de tais requisitos, contudo, deve ser procedida pelo órgão incumbido do benefício.

Não há cogitar, assim, da obrigação do empregador, de plano, arcar com a indenização substitutiva.

Nego provimento.

2.3 – RECURSOS DOS RÉUS E DO AUTOR

2.3.1 – HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Insurgem-se as partes contra a sentença que deferiu honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Os réus alegam que "o pedido deve ser indeferido em virtude da previsão contida nas Súmulas 219 e 329 do C. TST" (f. 629).

O autor assevera que não há nos autos qualquer circunstância que faça o sindicato obreiro desmerecer o valor pleiteado, pleiteando a majoração da condenação para 15% do valor bruto da condenação.

Analiso.

A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho necessita da conjugação dos requisitos especificados no art. 14 da Lei n. 5.584/1970: assistência pelo sindicato de classe (*caput*) e comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o trabalhador em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família (§ 1º). É o entendimento pacificado na jurisprudência trabalhista, retratada nas Súmulas 219, item I, e 329 do C. TST e na OJ 305 da SBDI-1.

Na hipótese dos autos, o autor encontra-se assistido por sua entidade de classe (f. 30 e 32), bem como apresentou declaração de respectiva situação econômica (f. 29), sendo o que basta para preenchimento dos requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto ao percentual, na Justiça do Trabalho, este é fixado pelo prudente arbítrio do Juiz com base na Súmula/TST n. 219, não podendo ser superior a 15%, ficando, então, inaplicáveis as disposições do CPC.

Neste caso, a sentença deferiu honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, sendo esse também o entendimento deste Tribunal.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).

Logo, mantida a decisão que reconheceu o vínculo e verbas trabalhistas consequentes, a decisão primária deve ser mantida.

Nego provimento aos recursos.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência suscitada da tribuna pelo patrono do reclamante, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); também por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários dos réus e do autor, bem como das contrarrazões do autor, e, no mérito, negar provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); ainda no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do autor para deferir a parcela PLR, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido em parte o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor), que lhe dava provimento mais amplo e que também divergia quanto à fundamentação no tocante aos honorário assistenciais.

Mantenho o valor da condenação fixado na origem. Custas já recolhidas.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Desembargador do Trabalho Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 06/05/2014 13:42:15.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1371041).